



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.107-A, DE 2023

(Do Sr. Coronel Telhada)

Institui e estabelece política pública de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos estudantes com epilepsia matriculados nas redes e sistemas de ensino, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CORONEL TELHADA)

Institui e estabelece política pública de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos estudantes com epilepsia matriculados nas redes e sistemas de ensino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política pública de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos estudantes com epilepsia matriculados nas redes e sistemas de ensino configura-se como mecanismo estratégico de enfrentamento dos problemas resultantes de algumas limitações sofridas por estudantes com epilepsia, das desigualdades educacionais e pedagógicas, para garantia dos direitos de cidadania e para inclusão e promoção psicossocial e educacional desses estudantes em âmbito nacional.

Art. 2º A política pública de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos estudantes com epilepsia matriculados nas redes e sistemas de ensino se pautará pelas diretrizes desta Lei para garantir que toda pessoa com epilepsia receba acompanhamento educacional adequado.

Art. 3º O estudante identificado com epilepsia tem o direito de receber acompanhamento educacional e psicossocial que permita o aprendizado e convívio escolar em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As redes e sistemas de ensino de natureza pública, privada ou de qualquer outra natureza, são obrigadas a garantir ambiente escolar acessível, inclusivo e integrativo aos estudantes diagnosticados com epilepsia.



§ 2º É vedada qualquer restrição de acesso a conteúdo educacional curricular em razão da condição neurológica de pessoa com epilepsia, considerando todas as etapas de ensino e aprendizagem.

§ 3º O estudante com epilepsia deverá praticar esportes, desde que não haja restrições médicas e que as atividades desenvolvidas não o exponham a riscos.

Art. 4º Constitui objetivo da política pública de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos estudantes com epilepsia matriculados nas redes e sistemas de ensino, promover e garantir condições de acesso e de permanência em ambiente escolar, bem como oferecer condições pedagógicas e psicossociais à escola, para que ocorra o adequado processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º São diretrizes da política pública de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos estudantes com epilepsia matriculados nas redes e sistemas de ensino:

I - a adoção de uma atitude receptiva, empática e acolhedora no atendimento escolar;

II - o desenvolvimento de ações voltadas à valorização da autoestima do estudante com epilepsia e o oferecimento de inclusão e proteção física, emocional e moral;

III - capacitação de toda a comunidade escolar, compreendidos os diretores de escola, supervisores, coordenadores pedagógicos, professores, psicopedagogos, equipe multidisciplinar e funcionários da escola para atender nos primeiros socorros durante as crises convulsivas, bem como para que se dê a compreensão relativa à inclusão psicossocial do estudante com epilepsia;



* C D 2 3 8 4 2 6 0 1 5 7 0 0 *



IV - promoção de mecanismos de acompanhamento educacional e psicopedagógico adequado ao estudante com epilepsia;

V - promoção de ações que combatam o preconceito em ambiente escolar, por meio da realização de oficinas temáticas, rodas de conversa, dinâmicas integrativas, projetos educativos, inclusive transversais, seminários e palestras;

VI - elaboração de medidas estratégicas para evitar o bullying, dado que as crises epiléticas expõem os estudantes com epilepsia à ocorrência de tal tipo de assédio; e

VII - realização de parcerias com o Poder Público e Organizações Civis não Governamentais para realização de cursos de capacitação continuada sobre primeiros socorros em caso de crises de epilepsia e convulsão para toda a comunidade escolar.

Art. 6º Na implementação da política pública de que trata esta lei, caberá aos órgãos competentes:

I - priorizar a articulação intersetorial de medidas e políticas públicas que ofereçam apoio à comunidade escolar com epilepsia;

II - implementar serviços e programas completos, transversal e integral, de capacitação educacional que promovam a adequação pedagógica e psicossocial no acompanhamento de estudantes com epilepsia;

III - certificar que todas as medidas necessárias para garantir um ambiente escolar acessível e inclusivo sejam adaptadas e adotadas;

IV - incluir, social e pedagogicamente, a integração do estudante com epilepsia dentro das suas regras de convivência.



* C D 2 3 8 4 2 6 0 1 5 7 0 0 *



Art. 7º Ao identificar a existência de aluno diagnosticado ou com suspeita de epilepsia é recomendável que o profissional de educação adote, preferencialmente, as seguintes medidas:

I - criar registro de dados para cadastro do estudante com epilepsia;

II - dar atenção a todos os sinais e sintomas que possam sugerir a epilepsia, com ou sem convulsão;

III - utilizar corretamente os primeiros socorros nos casos em que o aluno apresentar crise epilética, com ou sem convulsão;

IV - ministrar medicação prescrita do estudante, caso for necessário em horário de aula, desde que seja acompanhada de receita médica instruída com todos os dados necessários, incluindo dosagem e horário adequado para tomar o medicamento, bem como haja autorização por escrito dos pais nesse sentido;

V - em caso de ocorrência de convulsão ou crise associada à epilepsia, comunicar aos pais sobre o tipo de crise e os procedimentos que foram realizados;

VI - promover ações práticas de conscientização de todos os estudantes com o objetivo de reduzir a estigmatização no meio escolar;

VII - garantir que haja na escola, em cada turno escolar, funcionários aptos a prestar os primeiros socorros;

VIII - adotar meios humanizados, dinâmicas educativas e propostas de socialização que proporcionem a erradicação do preconceito e estigmas para com estudantes com epilepsia;



IX - ouvir o estudante e seus pais ou responsáveis para conhecer as especificidades do quadro e tratamento, que podem impactar no desenvolvimento escolar ou no desenvolvimento integral;

X - promover parceria com equipes de atendimento multiprofissional em âmbito público e privado;

XI - utilizar propostas didáticas e estratégias pedagógicas que possibilitem a inclusão e adaptação escolar de estudantes com epilepsia; e

XII - realizar o encaminhamento do estudante para o serviço de saúde, caso forem observadas ocorrências como crises epiléticas.

Parágrafo único. No que tange ao disposto no inciso IV, nenhum tipo de medicamento poderá ser disponibilizado sem acompanhamento de receituário e autorização, por escrito, por parte dos pais ou responsáveis legais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objeto a criação de política pública de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos estudantes com epilepsia matriculados nas redes e sistemas de ensino, com o propósito de promover o enfrentamento dos problemas resultantes de algumas limitações



sofridas por estudantes com epilepsia, das desigualdades educacionais e pedagógicas, para garantia dos direitos de cidadania e para inclusão e promoção psicossocial e educacional desses estudantes em âmbito nacional.

Como sabido, a epilepsia é uma condição neurológica em que, durante alguns segundos ou minutos, uma parte do cérebro emite sinais incorretos causando crises que podem se manifestar em convulsões ou outros sintomas, como ausências. Durante esses episódios, há um agrupamento de células cerebrais que passam a se comportar de maneira hiperexcitável, levando às manifestações clínicas da epilepsia.

Trata-se de uma doença neurológica “grave” mais prevalente na população, caracterizada pela predisposição duradoura a crises epiléticas, e pelas consequências neurobiológicas, sociais, cognitivas e psicológicas desta condição.

Estima-se que no Brasil essa cifra esteja entre 1% a 2% da população. A epilepsia tem uma prevalência maior nas faixas etárias extremas, sendo que 50% do início das epilepsias se dá na infância e adolescência, bem como nas classes sócio-econômicas menos favorecidas¹.

O diagnóstico ocorre expressivamente entre crianças, principalmente no primeiro ano de vida e em adolescentes, superando os registros na fase adulta e após os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Cabe salientar que a Secretaria de Atenção Especializada do Ministério da Saúde alerta que pelo menos 25% dos pacientes com a condição no Brasil são portadores em estágio grave. A condição determina a necessidade do uso de medicamentos por toda a vida, pois os acessos são frequentes e incontroláveis, tanto que muitos pacientes são candidatos à intervenção cirúrgica².

1 NICE Clinical Guidelines CG137 - The epilepsies: the diagnosis and management of the epilepsies in adults and children in primary and secondary care; January 2012. (<http://guidance.nice.org.uk/CG137>)

2 Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/no-brasil-25-dos-pacientes-com-epilepsia-tem->



Importante destacar que nos países desenvolvidos, a ocorrência da epilepsia cresce proporcionalmente com o aumento da idade. Nos países em desenvolvimento, por sua vez, geralmente atinge picos na adolescência e idade adulta. Em todo o mundo, a hipótese é de que a epilepsia ativa atinja em torno de 0,5% a 1% da população.

Ao introduzirmos um programa de capacitação para educadores, que seja objetivo e eficiente, estaremos promovendo condições para que os educadores possam atuar com segurança, frente ao contexto pessoal e social da criança com epilepsia, além de torná-lo um multiplicador dos conceitos e esclarecimentos que envolvam essa doença, refletindo na diminuição do estigma e preconceito presentes em nossa sociedade.

Temos consciência de que a escola é o local de referência aos estudantes para formação de opinião e que este ambiente de referência pode consolidar o comportamento e compreensão da aceitação da diversidade entre as pessoas.

Esse aprendizado transformador acompanhará essas crianças até a vida adulta, e se consolidará na inteligência emocional das pessoas que têm epilepsia, assim como no comportamento inclusivo e psicossocial das pessoas sem epilepsia, que aprenderão a conviver com a diversidade de condições humanas.

O conhecimento dos educadores sobre a epilepsia pode ter um impacto efetivo e transformador sobre as conquistas sociais dos estudantes e da escola e, conseqüentemente, na vida profissional e na inserção social da fase adulta destas pessoas.

Ao ter acesso às informações de qualidade sobre os diferentes tipos de crise epilética, o educador poderá reconhecer alguns sinais

[estagio-grave](#). Acesso em: 24 de ago. de 2023.



sugestivos de epilepsia, e sugerir encaminhamento desta criança para atendimento especializado.

A epilepsia frequentemente pode causar baixo aproveitamento escolar devido a diversos fatores como gravidade e frequência das crises, efeitos colaterais das medicações, além de variáveis envolvidas no processo de escolarização, como baixa expectativa dos pais e educadores, rejeição de professores e dos colegas de escola, desconhecimento sobre a doença e estigma.

Pessoas com epilepsia sofrem tanto com o preconceito e estigmas, como pelo impacto das próprias crises epiléticas, portanto, trabalhar essas questões com esta população alvo é de extrema relevância.

Nesse sentido, cabe destacar que o art. 227 da Constituição Federal prevê taxativamente que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

“Art. 277. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A compreensão sobre a doença é indispensável para que as escolas possam oferecer o amparo necessário aos estudantes com epilepsia em qualquer idade, independentemente do tipo de crise. Portanto, tratar inadequadamente uma criança ou um adolescente durante uma crise epilética



pode ser causa de negligência, crueldade e maus tratos, além de possibilitar a disseminação do preconceito e estigma.

Sendo assim, indispensável se faz a implementação da política pública apresentada na propositura em questão, a fim de eliminar toda e qualquer forma de limitação suportada pelos estudantes com epilepsia, com o intuito de garantir a esses o pleno direito à educação, à dignidade, ao respeito, à convivência comunitária, à inclusão e à promoção psicossocial e educacional.

Ante o exposto, considerando o relevante interesse público que se reveste a medida, peço apoio aos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2023

Institui e estabelece política pública de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos estudantes com epilepsia matriculados nas redes e sistemas de ensino, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL TELHADA

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado CORONEL TELHADA, visa instituir e estabelecer política pública de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos estudantes com epilepsia matriculados nas redes e sistemas de ensino, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como destaca o nobre autor, a criação de política pública de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos estudantes com epilepsia matriculados nas redes e sistemas de ensino, tem o propósito de promover o enfrentamento dos problemas resultantes de algumas limitações sofridas por estudantes com epilepsia, das desigualdades educacionais e pedagógicas, para garantia dos direitos de cidadania e para inclusão e promoção psicossocial e educacional desses estudantes em âmbito nacional.

A proposta atende ao princípio inscrito na Constituição Federal, que assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CF).

Na justificativa da proposição, lê-se:

Ao introduzirmos um programa de capacitação para educadores, que seja objetivo e eficiente, estaremos promovendo condições para que os educadores possam atuar com segurança, frente ao contexto pessoal e social da criança com epilepsia, além de torná-lo um multiplicador dos conceitos e esclarecimentos que envolvam essa doença, refletindo na diminuição do estigma e preconceito presentes em nossa sociedade.

A proposta é abrangente e traz um conjunto de importantes diretrizes para assegurar o direito à educação dos alunos com epilepsia.

Somos plenamente favoráveis a essa relevante iniciativa.

Diante do exposto, sob o prisma do mérito educacional, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 4.107, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.107/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Daiana Santos, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Prof. Paulo Fernando, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO